



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n. 026/2015-FME-CPL

Pregão Presencial

OBJETO: *Registro de preços para futura e eventual aquisição de móveis em geral, poltronas, eletrodomésticos, playgrounds e lixeiras seletivas, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

Impugnante: *FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA;*

Impugnante: *GADE SOLUÇÕES EM MOBILIÁRIO PARA ESCRITORIO-ME*

Aos 23 de MARÇO de 2015, às 17h00', no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a equipe do pregão acima referido, procedeu a apreciação do pleito de RECURSO IMPUGNAÇÃO interposto pelas empresas FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA e GADE SOLUÇÕES EM MOBILIÁRIO PARA ESCRITORIO-ME. Procedendo aos argumentos da presente:

I. Da Tempestividade

As licitantes apresentaram pleito de impugnação em momento oportuno vez que tempestivo na forma do previsto em edital e segundo o determinado pela legislação vigente.

II. Dos Pleitos.

Em brevíssima síntese, visando a clareza e objetividade do procedimento de pregão, se observa que as licitantes evocaram vícios no edital quanto à (i.) q exigência de estudos quanto à corrosão dos produtos, e; (ii.) A exigência de certificado de origem do produto florestal = que deste seja fabricado - em nome da licitante. Esta a breve síntese.

III. Dos Estudos de Salinidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



A capacidade dos produtos sob licitação em manterem-se inertes à reação química da natureza está vinculada a garantia do produto e não quanto à sua capacidade de atingirem o objetivo precípuo para o qual se estão sendo licitados. Neste sentido exigir o certificado de corrosão - que seria muito mais lógico e quiçá justificável - caso o poder público adquirente se localizasse em cidade litorânea não é um documento comum, tampouco pode ser tido como habitual em procedimentos licitatórios.

Neste sentido é de ser observado que a exigência formalizada pelo setor licitante deveria ser um padrão utilizado por base de regiões onde a salinidade seja algo extremo, o que de fato não pe arrazoado para o presente local. Nesta similaridade se englobam as certificações em geral, que no presente caso gerariam necessidade que nação seria arrazoada, conforme o entendimento jurisprudencial:

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS DECLARADAS ILEGAIS POR FERIREM PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO CORRETA. DESNECESSIDADE DE QUE OS COMERCIANTES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES JÁ APROVADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP) APRESENTEM CERTIFICADO DA API (AMERICAN PETROLEUM INSTITUTE). ORGÃO MERAMENTE CLASSIFICADOR DOS PRODUTOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE MONTADORAS DE AUTOMÓVEIS UTILIZAM O LUBRIFICANTE QUE SE MOSTRA IGUALMENTE ILEGAL. DIRECIONAMENTO DO OBJETO A FERIR A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES E A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DESCOMPASSO DAS EXIGÊNCIAS COM AQUELAS USUAIS DE MERCADO. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO "PREGÃO". APROVAÇÃO DA MARCA QUE SE DÁ PELO ORGÃO REGULADOR NACIONAL MEDIANTE REGISTRO, E NÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU PREGOEIRO. RECURSO OFICIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO PELO RELATOR. Vistos e examinados estes autos. Trata-se de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, autuada sob nº 152/2009 no douto juízo de 1º grau, em cuja sentença a MM. Juíza de Direito "a quo" concedeu a segurança pleiteada, ao fim de excluir, por ilegais, do edital de licitação Pregão Presencial 10/2009 (cujo objeto é a aquisição de lubrificantes automobilísticos), as alíneas a, c e d, item 02, Anexo I, determinando a abertura de novo prazo para novas licitantes apresentarem proposta, desconsideradas as exigências abusivas do edital. Intimadas as partes, não houve recurso voluntário. O DD. Juízo de origem remeteu os autos para reexame dessa Corte. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. É o relatório. DECISÃO O reexame necessário é cabível na espécie, já que concedida a segurança em 1º grau (art. 14, § 1º, nova LMS). Dele conheço, portanto. No mérito, tenho que a r. sentença julgou acertadamente a lide, merecendo confirmação em decisão monocrática (art. 557 do CPC, aplicável também ao reexame necessário). A questão é bem simples, pois o edital de licitação fez constar exigências quanto à qualificação dos produtos que extrapolam a razoabilidade e tendem à menor competitividade entre as licitantes, e até mesmo ao direcionamento do objeto a determinadas empresas do ramo, o que é inadmissível. Veja-se que a cláusula editalícia combatida pelo "mandamus" previa que as licitantes deveriam: "a) Encaminhar laudo técnico do produto devidamente atestado pelo órgão competente à oficina mecânica municipal para ser analisado pela comissão que emitirá parecer aprovando ou não a marca; (...) c) Comprovar mediante documento que o fabricante de seu produto (ofertado) tem em sua linha de produção (lubrificante) pelo menos 01 item com certificado API dentro do prazo de validade; d) Apresentar documento de uma montadora de veículos que comprovando que utiliza o produto ofertado em sua frota veicular;". Bem ponderou a nobre Magistrada de Primeiro Grau, ao dizer que a comercialização de óleos lubrificantes no território nacional depende apenas de registro na ANP (Agência Nacional do Petróleo); sendo o "American Petroleum Institute", API, apenas definidor da classificação dos lubrificantes, segundo seus níveis de desempenho. Logo, não se afigura evidentemente obrigatório que os produtos, uma vez autorizados pela ANP, tenham qualquer certificado do órgão internacional. O mesmo se diga quanto à comprovação de que alguma montadora de automóveis utilize tal produto (óleo combustível). Isto configura direcionamento de marca, o que não é admitido no certame licitatório. Vale dizer que, em se tratando de pregão, licitação do tipo menor preço, elementos meramente classificatórios do produto no mercado ou ainda comprovação de contratos anteriores, não são admitidos como requisito de classificação. Não podem ser eliminatórios. Se estivéssemos diante de uma licitação do tipo técnica e preço, por exemplo, aí sim certificados de classificação ou experiência anterior poderiam ser aferidos, mas apenas como pontuação na fase técnica, o que não é o caso do pregão, pelo qual se buscam produtos de natureza comum e cuja aferição deve se dar sempre por especificações usuais de mercado. Nesse sentido, absolutamente correta a sentença. Por fim, quanto à determinação de envio de laudo técnico do produto para que a comissão "aprove a marca", é inadmissível, pois quem aprova ou não uma marca de lubrificantes a ser comercializada no território nacional é a ANP e não a Comissão ou o Pregoeiro da Licitação. Não há dúvida, portanto, de que o edital ao prever tais requisitos estava a ferir o princípio da ampla competitividade e o da igualdade dos licitantes, indo contra o objetivo mais de toda licitação que é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



*Nesse sentido: "O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa" (STJ - MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998). "A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração" (STF - ADI 3070, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007). Destarte, a sentença bem resolveu a questão jurídica posta à baila nestes autos, merecendo total manutenção nesta instância, sem mais delongas. Isto posto, com fulcro no artigo 557 caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, porque manifestamente improcedente (como "recurso oficial") e, por conseguinte, **CONFIRMO A SENTENÇA**. Publique-se e intemem-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e registros, retornando após os autos ao DD. Juízo de origem. Curitiba, 01 de março de 2010. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR--(1) Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.*

(TJ-PR - REEX: 7391960 PR 0739196-0, Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 01/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 584)

Nessa feita, entende a presente equipe, que a exigência de ensaios de salinidade deverá ser suprimida do presente certame não sendo exigida para o reconhecimento de legitimidade do produto sob aquisição prescindindo sua apresentação.

IV. Comprovação de origem do produto vegetal.

Desde os primórdios da área da industrialização o desenvolvimento comercial e fabril baseado nos conceitos de máxima performance econômica utilizou-se de primados de cadeia de produção, desvinculando as partes produtivas como forma de adicionar produtividade e valor aos produtos finalizados. Realiza-se a presente retração para que se possa entender que a exigência de certificação em nome da própria licitante não deverá prevalecer, conforme pleiteado pela licitante impugnante.

A necessidade de estruturação comercial não é compatível com a exigência de que a própria fabricante possua a certificação ambiental em seu nome, não sendo algo médio e passível de manutenção pela equipe no presente procedimento. Sendo sua competência rever os atos que possam gerar prejuízos e garantir os primados de Direito, em especial da ampla legalidade, confirmados pelos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



princípios licitatórios, como o da ampla concorrência, se faz necessária a presente revisão.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS OFENSIVAS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE - REEXAME DESPROVIDO. "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações" (Min. Franciulli Neto).

(TJ-SC, MS 149372SC, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 19/12/2007, Segunda Câmara de Direito Público)

Assim, visando reparar eventual vício e impedir que se frustrasse a ampla concorrência no presente certame serve o presente para, reconhecendo os argumentos da licitante por ora impingiste, que seja exigidos os certificados de origem florestal em nome do fornecedor, fabricante ou de qualquer forma que ateste a regular origem do produto que é utilizado para a fabricação do bem ora licitado.

V. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem decidir a presente comissão pela tempestividade da IMPUGNAÇÃO, receber seu argumentos na forma apresentada e, por fim, apreciar pela PROCEDÊNCIA dos pedidos de impugnação por serem plausíveis e fundamentados, visando a plena amplitude da licitação, passando a não mais ser exigido qualquer teste de salinidade em ainda, que possa ser provada a origem dos produtos florestais utilizados para a fabricação dos bens ofertados em pregão através de qualquer forma admitida legalmente em especial através de atestados em nome dos fornecedores dos licitantes.

Nesta forma, alterados como estão os itens acima, mantém-se a data original para o presente certame uma vez que não é provocada alteração nas exigências para apresentação das respectivas propostas comerciais.

PREGOEIRO(A)